



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001343/2005-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA.

Uma vez comprovado que o contribuinte logrou comprovar documentalmente que já havia oferecido à tributação em períodos anteriores, exonera-se o crédito tributário correspondente, mantendo-se, contudo, a redução de prejuízos fiscais relativa à parcela remanescente de receita omitida.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL.

O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Dada a íntima relação de causa e efeito, e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas, exonera-se o crédito tributário ante a inexistência de omissão de receitas, mantendo-se, contudo, a redução de bases negativas de CSLL relativa à parcela remanescente de receita omitida.

PIS. COFINS.

Dada a ausência de controvérsia em razão do recolhimento do crédito tributário referente ao PIS e a COFINS devidos sobre a parcela de receitas financeiras omitidas, exonera-se o montante da exigência ainda em litígio em relação à omissão de receita não confirmada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário mantendo, contudo, a omissão de receitas financeiras auferidas junto ao BANEBA no montante de R\$ 148.997,43; devendo-se realizar os ajustes pertinentes nos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para fins de compensações futuras. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que não acatou os ajustes na compensação de prejuízos.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando reformar o acórdão 12-17.082 da 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I que julgou procedente em parte a sua impugnação apresentada.

Por bem retratar o litígio até aquele momento, adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

1. No dia 15.09.2005, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda no valor de R\$ 542.921,62 (IRPJ – fls. 383/389); b) contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R\$ 14.115,95 (PIS – fls. 390/395); c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 65.150,59 (COFINS – fls. 396/401); d) contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 199.581,39 (CSLL – fls. 402/408); e) multa proporcional (75%); e f) juros de mora.

2. As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 e 2001.

3. O auto de infração que exige IRPJ decorreu exclusivamente da acusação de omissão de receitas financeiras decorrentes de aplicações de renda fixa e de receitas provenientes de serviços prestados (enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; e artigos 247, 248, 249, 251, 277, 278, 279, 280, 283, 288 e 373 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999).

4. Os autos de infração que exigem PIS, COFINS e CSLL foram lavrados em decorrência da acusação que deu azo ao lançamento do IRPJ. O enquadramento legal das infrações à legislação de cada um desses tributos se encontra no corpo dos respectivos autos de infração.

5. No termo de constatação fiscal - TCF (fls. 374/380), o autuante relatou, em resumo:

5.1. que o presente procedimento fiscal decorreu de diligência solicitada pela DIORT/DERAT/RJO para comprovar a escrituração tanto do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos de aplicações financeiras e de serviços prestados auferidos pela interessada nos anos-calendário de 2000 e 2001 quanto dos próprios rendimentos;

5.2. que tal providência se fazia necessária pelo fato de ela ter computado o referido IRRF no cálculo do imposto de renda anual daqueles períodos e pretender a expressa homologação das compensações efetuadas com os créditos diminuídos da sua retenção;

5.3. que, ao examinar, por amostragem, exclusivamente os lançamentos efetuados nas contas representativas das receitas e do IRRF, apurou diferenças entre as que foram escrituradas (financeiras e de serviços prestados) e os comprovantes acostados aos autos;

5.4. que, intimada, a interessada apresentou os registros contábeis que comprovam parte das diferenças e outros, do período de 1999, que justificariam as discrepâncias apuradas relativamente ao ano-calendário de 2000;

5.5. que, por estarem desacompanhados de documentos comprobatórios, por não corresponderem às diferenças apuradas e por terem sido escriturados em contas diversas dos lançamentos originais, não aceitou os registros de 1999; e

5.6. que elaborou então as duas planilhas reproduzidas abaixo, as quais discriminam, no seu entender, as receitas omitidas.

ANO-CALENDÁRIO: 2000

FONTE PAGADORA	INFORME DE		RECEITAS	
	RENDIMENTOS	ESCRITURADA	CONTA	NÃO ESCRIT.
B. BRASIL	9.790.796,97	7.932.157,11	34102.3095.002643	1.858.639,86
BANRISUL	120.089,36	69.763,14	31104.3087.216318	50.326,22
UNIBANCO	9,59	0,00	-	9,59
BANEB	501.517,77	252.977,01	34104.3087.216967	248.540,76
TELE CENTRO SUL	198,47	0,00	-	198,47
TELESP CEL.	46,83	0,00	-	46,83
TELE CENTRO OESTE	43,03	0,00	-	43,04
TELE CEL. SUL	18,31	0,00	-	18,31
TELENORTE CEL.	5,25	0,00	-	5,25
TELEMIG CEL.	14,14	0,00	-	14,14
TELENORDESTE	12,72	0,00	-	12,72
CONSTR. OAS	185.429,82	182.311,34	31106.3893.029459	3.118,49
TOTAL				2.160.973,68

ANO-CALENDÁRIO: 2001

FONTE PAGADORA	INFORME DE		RECEITAS	
	RENDIMENTOS	ESCRITURADA	CONTA	NÃO ESCRIT.
B. BRASIL	241.403,86	241.275,87	34104.3087.006685	127,99
REAL	12.359.815,09	12.359.515,79	34102.3095.256396	299,30
ITAÚ	220.885,49	217.536,95	34199.3117.006662	3.348,54
BB CONS. MOLHE SUL	6.926,61	0,00	-	6.926,61
UNIBANCO	10,38	0,00	-	10,38
TOTAL				10.712,82

6. Cientificada dos lançamentos em 15.09.2005, a interessada os impugnou parcialmente no dia quatorze seguinte (fls. 417/427). Depois de admitir que o montante dos rendimentos registrados nos seus livros Diário e

Razão não conferia com o total dos rendimentos declarados nos respectivos informes, disse:

6.1. que resolveu não contestar as exigências de PIS e COFINS sobre a diferença de R\$ 248.540,75 relativa aos rendimentos recebidos do Baneb S/A, e já até providenciou o recolhimento das respectivas quantias;

6.2. que resolveu também não contestar as exigências sobre as diferenças relativas aos rendimentos recebidos em 2000 do Unibanco, da Tele Centro Sul, da Telesp Celular, da Tele Centro Oeste, da Tele Celular Sul, da Telenorte Celular, da Telemig Celular, da Telenordeste e da Construtora OAS, as quais serão recolhidas com as penalidades cabíveis; e

6.3. que decidiu igualmente não impugnar as exigências sobre as diferenças relativas aos rendimentos recebidos em 2001 do Banco do Brasil, do Banco Real, do Banco Itaú e do Unibanco, as quais também serão recolhidas.

7. Contra as demais exigências, porém, ela ponderou que as respectivas diferenças não implicaram omissão de receitas, e acrescentou, em suma, no que tange aos rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2000:

7.1. que eles decorreram da aplicação, em investimento de renda fixa, dos recursos destinados a um empreendimento imobiliário realizado no período de 1998 a 2001 na Costa do Sauípe (BA);

7.2. que, de acordo com o art. 373 do RIR/1999, as receitas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa devem ser escrituradas e oferecidas à tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência dos exercícios, independentemente de qualquer resgate;

7.3. que, por outro lado, o imposto de renda na fonte das aplicações de renda fixa somente incide no momento do resgate sobre a totalidade dos rendimentos produzidos, que corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995;

7.4. que, por conta disso, as instituições financeiras, ao preencherem os informes de rendimentos, somente indicam o valor do rendimento no momento do resgate das aplicações;

7.5. que, assim, a sistemática de oferecimento das receitas financeiras à tributação difere daquela aplicada às retenções do imposto incidente sobre elas, de tal sorte que, em determinadas situações, os períodos de reconhecimento das receitas pela beneficiária não coincidem com os de retenção do imposto;

7.6. que este é justamente o seu caso, pois, durante o ano de 2000, “os rendimentos decorrentes dos resgates efetuados” das suas aplicações de renda fixa foram de R\$ 6.698.158,78, conforme comprova o informe juntado

à impugnação (fls. 475), mas parte desses rendimentos corresponde evidentemente à remuneração das aplicações realizadas em anos anteriores, quando do início do citado empreendimento imobiliário;

7.7. que, no entanto, as receitas correspondentes às aplicações de períodos anteriores já haviam sido escrituradas e oferecidas à tributação naqueles períodos;

7.8. que esse descompasso entre o reconhecimento das receitas e o seu recebimento não permite a conclusão de que houve omissão de receitas;

7.9. que, para que não reste dúvida a esse respeito, juntou à impugnação todos os registros contábeis das aplicações financeiras no Banco do Brasil realizadas no período em que durou o referido empreendimento (fls. 479/535) bem como os informes de rendimentos daquele período fornecidos pela citada instituição financeira (fls. 469/476); e

7.10. que, ao se analisar tais documentos sob a perspectiva do empreendimento como um todo, é possível verificar que as receitas reconhecidas nos quatro anos-calendário é até superior ao montante indicado nos informes de rendimentos, conforme comprova a planilha acostada à impugnação (fls. 440);

8. No que tange aos rendimentos recebidos do Banrisul, a interessada alegou, em resumo:

8.1. que a diferença de R\$ 50.326,22 apurada pela fiscalização decorre do mesmo descompasso, explicado acima, entre o reconhecimento das receitas e o seu efetivo recebimento;

8.2. que, nesse caso, as aplicações financeiras também se iniciaram anteriormente a 2000; e

8.3. que a planilha e os documentos que a embasaram foram juntados aos autos (fls. 536/561) e demonstram que parte dos rendimentos pagos em 2000 já havia sido escriturada em 1999.

9. Relativamente aos rendimentos das aplicações financeiras do consórcio Molhe Sul no Banco do Brasil (R\$ 6.926,61), ela disse simplesmente que eles foram devidamente escriturados, conforme atestam as cópias do Diário e a planilha juntadas à impugnação (fls. 562/567);

10. Argumentou também a interessada que a diferença de R\$ 248.540,76, verificada entre os rendimentos do ano de 2000 informados pelo Baneb (R\$ 501.517,77) e os escriturados (R\$ 252.977,01) decorre do mesmo descompasso já comentado acima. Acrescentou, contudo:

10.1. que é importante destacar que dos R\$ 501.517,77 apontados no informe de rendimentos fornecido por aquela instituição, R\$ 97.944,67 correspondem a devoluções de CPMF, as quais não foram escrituradas como receitas, mas, sim, a crédito de despesas financeiras cujo código da conta é 4.4.1.17.7809.046219 (fls. 569/579);

10.2. que, além dessas devoluções, ela incorreu em despesas de R\$ 148.997,43 devidas ao Baneb, razão pela qual escriturou as receitas financeiras pelo seu valor líquido; e

10.3. que tal procedimento não causou nenhum prejuízo ao Fisco, salvo no que se refere ao PIS e à COFINS cujas exigências, entretanto, não contestou.

11. Alegou, por fim, a interessada que, caso seja mantido o procedimento fiscal em questão, as matérias tributáveis apuradas deverão ser absorvidas pelos seus prejuízos acumulados, os quais se encontram escriturados no seu LALUR (fls. 585/673).

12. Ao final da impugnação, requereu perícia, para a qual indicou o seu perito, e formulou os quesitos que, esclarecidos, determinarão certamente o cancelamento das exigências.

13. Foi juntado aos autos (fls. 689/696) um laudo pericial elaborado pela Performance – Auditoria e Consultoria Empresarial Sociedade Simples – sob encomenda da interessada, no qual se encontram respondidos de forma positiva todos os quesitos por ela formulados. Não obstante, no tópico intitulado “Conclusão”, encontra-se a informação de que deixaram de ser escriturados no ano-calendário de 2000 rendimentos de R\$ 1.598,66 pagos pelo Baneb e de R\$ 1.620,68 pagos pelo Banrisul.

A turma julgadora a quo manteve parcialmente a exigência, nos seguintes termos:

- os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil S.A. no ano-calendário de 2000 totalizaram R\$ 9.790.796,97 e a receita financeira contabilizada pela Impugnante corresponderia a R\$ 7.932.157,11, caracterizando omissão de receitas de R\$ 1.858.639,56. A comprovação dos rendimentos e respectiva retenção de imposto na fonte se dariam única e exclusivamente com base no informe de rendimentos alcançado pelas instituições financeiras, e, em caso de divergências deveria a Recorrente ter solicitado à respectiva instituição que retificasse tais informações, fornecendo a documentação pertinente;

- omissão de receitas financeiras auferidas junto ao BANEb, não se acatando que a contabilização tivesse se dado com base no valor líquido, descontando-se R\$ 148.997,43 de despesas financeiras junto a mesma instituição. Tal valor foi considerado como omitido;

- a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores deveria se limitar às receitas tributadas de ofício, não se permitindo que se recompusesse o lucro real e base de cálculo de CSLL originalmente declaradas sem compensação de prejuízos fiscais/bases negativas anteriores no limite permitido pela legislação (em sua DIPJ) o contribuinte, embora possuísse prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de

períodos anteriores suficientes, compensou valores menores do que os 30% do resultado fiscal permitido pela legislação).

O Recorrente foi intimado da decisão em 15 de abril de 2008 (fl. 1499), apresentando recurso voluntário em 15 de maio de 2008 (fls. 1501-1539).

Em resumo, reafirma os fundamentos da impugnação apresentada, aduzindo que não houve omissão de receitas financeiras, sendo a diferença apontada pela decisão recorrida fruto do descompasso entre a contabilização das receitas com base no regime de competência e o informe de rendimentos e retenção de imposto de renda com base no regime de caixa. Crítica a conclusão da turma julgadora *a quo* em relação à necessidade de retificação do informe de rendimentos fornecido pelas instituições financeiras. No que tange à diferença de R\$ 148.997,43 devidas ao Baneb, teria havido a contabilização do valor das receitas já descontadas as despesas financeiras junto a tal instituição. Esse valor teria sido lançado a crédito na conta n. 1.1.1.02.0029.014402, referente a "Disponibilidade — Banco Conta Movimento", tendo como contrapartida o lançamento a débito na conta n. 1.1.7.03.0347.009841 ("Despesas Antecipadas — Valores a Classificar"). Alega ainda que a decisão guerreada é nula por ausência de análise do laudo pericial acostado aos autos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalto que o início da controvérsia instaurou-se na análise de saldos negativos pleiteados nos autos números 10070.001674/2001-41 e 10070.000914/2002-71. Consultando o andamento dos autos (18/08/2014), constatei que o primeiro processo encontra-se aguardando distribuição perante a 1ª Seção do CARF, enquanto o segundo fora distribuído para a 2ª Câmara da mesma seção, aguardando, contudo, distribuição para uma das turmas e respectivo relator.

Considero que a análise de tais pedidos de restituição não prejudicam o julgamento deste processo. Pelo contrário, a despeito de outras controvérsias que venham a ser tratadas naqueles autos, tratando-se de lançamento de omissão de receitas, sua ocorrência, ou não, deve ser tratada na presente lide.

A controvérsia principal que resta em litígio diz respeito a suposta omissão de receitas financeiras auferidas junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1.858.639,86.

Suscita a Recorrente nulidade da decisão recorrida por deixar de analisar laudo pericial contábil anexado aos autos junto com a impugnação, perícia essa que comprovaria que houve o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos. Entendo não assistir-lhe razão. Embora a turma julgadora não tenha se referido aos termos de tal laudo, tanto o voto vencedor, quanto o vencido, teceram seus argumentos a respeito de suas conclusões quanto às receitas financeiras auferidas pela Recorrente e sua (in)correção quanto ao oferecimento de tais valores à tributação. Isso posto, não caracterizadas quaisquer hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeito a arguição de nulidade.

No mérito, em relação às receitas financeiras auferidas junto ao Banco do Brasil, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, alinhando-me às conclusões do voto vencido da decisão recorrida, que corroboram as apostas no laudo pericial anexado pela Recorrente, no sentido de que as receitas financeiras em questão foram integralmente oferecidas à tributação entre o período de 1998 a 2001, sendo que as diferenças apontadas pela Fiscalização no ano-calendário de 2001 dizem respeito única e exclusivamente ao descompasso entre a contabilização corretamente realizada pela Recorrente (regime de competência) e as constantes nos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (baseadas na data da retenção do imposto de renda, qual seja, o resgate).

Discordo, contudo, dos fundamentos da decisão recorrida – quer em relação ao voto vencido, quer no que tange ao voto vencedor – de que o informe de rendimentos elaborados pelas instituições financeiras refere-se às receitas auferidas no respectivo ano-calendário. Tais informes traduzem tão somente as receitas financeiras objeto de resgate no respectivo período, bem como a consequente retenção de imposto de renda, sendo

extremamente comuns as divergências entre os valores contabilizados e os indicados em tais documentos, justamente em razão das premissas temporais distintas adotadas pelas normas contábeis e pelas normas que obrigam as instituições financeiras a proceder à retenção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras.

Enquanto as receitas devem ser reconhecidas com base no regime de competência, a retenção de imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos somente é efetuada no resgate das aplicações financeiras.

Como o informe de rendimentos fornecido pelas instituições financeiras reporta-se à data da retenção do imposto de renda, normalmente há incompatibilidade entre os registros contábeis das pessoas jurídicas e os valores constantes nos informes de rendimentos, havendo necessidade de cotejar-se todo o período a que se referem os rendimentos a fim de ser verificar se houve o oferecimento da totalidade das receitas financeiras auferidas.

Nesse sentido, reputo perfeitas as conclusões do voto vencido da decisão recorrida, que assim resumiu a questão:

Apesar de fazer menção às retenções do imposto na fonte, o auto de infração foca mesmo é a diferença verificada entre os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras e a sua escrituração. Nesse ponto, contudo, os fragmentos dos livros Diário e Razão da interessada, anexados por cópia aos autos (fls. 482/536), comprovam que foram escriturados os seus rendimentos de aplicações no Banco do Brasil. Com efeito, de acordo com os informes daquela instituição financeira (fls. 469/478), foram os seguintes os rendimentos das aplicações da interessada: R\$ 5.929.280,23, em 1998; R\$ 43.893.490,15, em 1999; R\$ 9.790.796,90, em 2000; e R\$ 178.812,85, em 2001. E nos seus livros, constam os seguintes registros de receitas: R\$ 32.158.597,43, em 1998; R\$ 20.657.292,30, em 1999; R\$ 7.932.157,11, em 2000; e (R\$ 660.611,43), em 2001. O demonstrativo das receitas financeiras do Projeto Sauípe acostado à impugnação (fls. 440) sintetiza perfeitamente o que foi dito acima.

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso em relação à omissão de receitas financeiras auferidas junto ao Banco do Brasil no montante de R\$ 1.858.639,86

Contudo, no que tange à divergência de valores das receitas financeiras referentes ao BANEBA, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

A Recorrente alega que a diferença entre as receitas escrituradas e as constantes do informe de rendimentos, no total de R\$ 148.997,43, ocorreu porque registrou a crédito da conta de receitas o valor líquido entre receitas financeiras auferidas e despesas incorridas junto a tal instituição financeira. Contudo, exceto em relação ao PIS e a Cofins – cujo crédito tributário correspondente já teria sido objeto de recolhimento –, não teria acarretado qualquer prejuízo ao Fisco, ao passo em que embora tenha reduzido o valor de receitas, também não teria contabilizado, no mesmo montante, as despesas incorridas, tornando-se o nulo o resultado nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Comprova tais alegações mediante a indicação e anexação dos registros contábeis pertinentes.

De fato, quanto aos registros contábeis, não haveria reflexos em relação às bases de cálculo de IRPJ e CSLL, haja vista que a receita contabilizada a menor seria compensada pela ausência de lançamento das despesas financeiras em conta de resultado.

Contudo, compulsando os autos, não detectei os documentos que dariam suporte às supostas despesas financeiras.

Desse modo, na ausência de documentação comprobatória das pretensas despesas financeiras incorridas, permanece válida a argumentação da autoridade fiscal – e da decisão recorrida – quanto à ausência de oferecimento à tributação de R\$ 148.997,43 relativo a receitas financeiras auferidas junto ao BANEBA, mantendo-se a omissão de receita correspondente.

Por fim, no que atine à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas pleiteadas pela Recorrente, entendo assistir-lhe razão.

Como bem asseverou o relator do voto vencido no julgamento de primeira instância, a Recorrente, embora tenha se utilizado de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL na demonstração do lucro real do ano-calendário de 2001, deixou de fazê-lo no limite máximo permitido pela legislação, qual seja, 30% do resultado ajustado antes da própria compensação de saldos anteriores. Frisou ainda o ilustre relator que a Recorrente possuía saldos de prejuízos fiscais e bases negativas para tanto. Considerando que a então impugnante requereu em sua defesa original que lhe fosse concedido o direito de compensação da totalidade de prejuízos fiscais e bases negativas que fizesse jus, de acordo com os valores declarados originalmente e acrescidos de eventual omissão de receitas lançada de ofício e por ventura confirmada no julgamento de sua impugnação, o voto vencido assim consignou:

Não obstante, dos valores exigidos no auto de infração a título de imposto de renda e de CSLL não remanesce diferença alguma a ser exigida, uma vez que a interessada apurou, no ano-calendário de 2000, lucro real de R\$ 15.068.435,73 e lucro líquido ajustado de R\$ 8.342.271,10, mas possuía prejuízo fiscal acumulado de R\$ 130.871.293,66 e base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 518.084.375,29, conforme demonstrativos que juntei aos autos (fls.699/702), com os quais postulou a compensação dos valores que eventualmente fossem mantidos neste julgamento. Assim, apesar de ela ter compensado, com o mencionado lucro real, prejuízos fiscais acumulados da ordem de R\$ 2.245.128,39, ainda lhe é possível a compensação da parte da matéria tributável que não rechacei. O quadro abaixo resume bem a minha conclusão:

LUCRO REAL DECLARADO	15.068.435,73
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA	3.466,84
MATÉRIA TRIBUTÁVEL MANTIDA	148.997,43
LUCRO REAL AJUSTADO	15.220.900,00
LIMITE DE COMPENSAÇÃO (30%)	4.566.270,00
COMPENSAÇÃO EFETUADA (14,75%)	2.245.128,39
COMPENSAÇÃO POSTULADA (0,09%)	148.997,43

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL	8.342.271,00
---	---------------------

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA	3.466,84
MATÉRIA TRIBUTÁVEL MANTIDA	148.997,43
B. CÁLCULO NEGATIVA AJUSTADA	8.494.735,27
LIMITE DE COMPENSAÇÃO (30%)	2.548.420,58
COMPENSAÇÃO EFETUADA	0,00
COMPENSAÇÃO POSTULADA (1,75%)	148.997,43

Entendo que o fato de o contribuinte não ter se utilizado da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite que a legislação permite, por si só, não tem o condão de afastar o seu direito em ver ajustados os períodos de apuração já encerrados até a data do término da ação fiscal.

Efetivamente, os prejuízos fiscais e bases negativas, quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que for possível nos casos de lançamento de ofício.

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pelo Auditor-fiscal, é imprescindível que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. A opção pela compensação de resultados negativos anteriores, até o limite que a legislação permite, se não realizada integralmente na entrega da declaração de renda correspondente, o foi em sede de impugnação. Não vejo o porquê de não acatar tal pleito.

Neste sentido, vale transcrever as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei.

Acórdão nº 103-04.556. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial.

Acórdão nº 107-05.889. IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

No mesmo sentido, no Acórdão nº 101-96.059 (sessão de março de 2007), por unanimidade de votos, concluiu que *“Dessa forma, conclui-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes”*.

Assim sendo, deve-se recalcular o lucro real e base de cálculo de CSLL levando-se em consideração os valores declarados pela Recorrente e os ajustes pertinentes à presente exigência, nos termos da tabela constante no voto vencido da decisão recorrida e reproduzido alhures, não restando qualquer saldo de IRPJ e CSLL a ser exigido.

No que tange à exigência de PIS e Cofins, tratando-se da íntima relação de causa e efeito, deve-se exonerar as parcelas de crédito tributário ainda remanescentes. Isso porque, conforme consta no próprio recurso voluntário (nota de rodapé à fl. 1525), em relação à omissão de receitas concernente ao BANEBA, o contribuinte sequer apresentou impugnação em relação ao tema, recolhendo os valores devidos após ciência do lançamento.

Considerando-se a exoneração do crédito tributário exigido, resta prejudicada a análise quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Isso posto, voto por rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, mantendo, contudo, a omissão de receitas financeiras auferidas junto ao BANEBA no montante de R\$ 148.997,43, devendo-se realizar os ajustes pertinentes nos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para fins de compensações futuras.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator